Município de
CAMPO MOURÃO
Cidade Escola

Educar é Construir História

ATA 03/2022 Reuniram-se nas dependências da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, no dia 12 de setembro de 2022, as 08h30min a Comissão Especial para Estudo do Plano de Cargos e Carreira do Magistério do Município de Campo Mourão. Estava presente os representantes dos segmentos, Associação dos Diretores, Supervisores e Especialistas da Educação da Rede Municipal – ADISSEM - Flavia Frazão da Silva de Moura e Walmir Ferreira Lima, Conselho Municipal de Educação de Campo Mourão - Vivian Senger Macowski e Silvana Maria Vieceli de Souza, Fórum Municipal de Educação - Carmem Lúcia Guidett Braga do Prado e Hérica Rodrigues Marangoni, Procuradoria Geral do Município de Campo Mourão - Ramonn Luiz Silva Domingues, Secretaria da Educação do Município de Campo Mourão - Marina de Freitas Barbosa e Giseli Florentim Alves da Silva, Secretaria Municipal de Administração de Campo Mourão - Maria José Pereira da Silva e Tiago Martins, Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão – SINDISCAM - Ângela Cristina Ferreira e Gilberto Santana de Alencar, ainda Maria Clara Barroso Bueno e a Secretaria Municipal da Educação Tânia Aparecida Caetano Pinto Silveira. Marina inicia com boas vindas, comenta sobre as propostas encaminhadas pelo SINDISCAM, após a explanação do documento parte para ampla discussão e a referida Comissão delibera sobre as seguintes propostas solicitadas:

Art. 3º Proposta aprovada, *houve a retirada das palavras filosóficas e psicológicas do texto.*

A carreira e a formação dos profissionais de educação que compõem o Grupo Ocupacional do Magistério - GOM, de modo a atender aos objetivos e metas dos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino, a efetiva melhoria da qualidade social dos serviços educacionais, primando pela aprendizagem e desenvolvimento de cada estudante de acordo com as concepções definidas

22/09/22

no Projeto Político Pedagógico, assim como, as características de cada fase do desenvolvimento do estudante, terão como fundamentos:

Art. 8º Proposta aprovada, foi revista a quantidade de vagas.

A quantidade de vagas e carga horária dos cargos de que trata esta Lei são as seguintes:

Cargo	Jornada de trabalho semanal	N.º de vagas
Professor	20h	750
Professor de Educação Infantil	40h	400
Professor Pedagogo	20h	100

Art. 10. Proposta não aprovada, mantém texto original do projeto de lei.

Nenhum professor receberá vencimento inferior ao piso nacional do magistério estabelecido pelo Governo Federal, por meio de Lei, aos municípios.

Parágrafo único. Se o vencimento mensal do professor estiver inferior ao piso nacional, o Município complementará a diferença entre o vencimento e o piso nacional do magistério.

Art. 12. Proposta não aprovada, mantém texto original **do projeto de lei**. .

O professor que atua em escola especializada, em sala de recursos multifuncionais e em classe especial, receberá adicional a título de Gratificação pelo Trabalho com Educação Especial, calculado sobre a referência M-I-01 da tabela de vencimentos, com base na carga horária semanal de trabalho, na seguinte proporção:

I - 35% (trinta e cinco por cento) para a carga horária de 20 (vinte) horas;

II - 70% (setenta por cento) para a carga horária de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. Anualmente será realizada avaliação da docência em educação especial, com o objetivo de verificar a obtenção de resultados mínimos de desempenho para a permanência do professor nesta atividade, conforme regulamento.

Art. 22. Proposta aprovada, inclusão das palavras *áreas afins*.

Ao ser nomeado, o professor que comprovar titulação de especialização, mestrado ou doutorado será inicialmente enquadrado na referência II, grau 01 da tabela de vencimentos do respectivo cargo e, na sequência, ser-lhe-á concedido avanço horizontal na seguinte proporção:

I - 5 (cinco) graus para o curso de pós-graduação na área de educação e áreas afins da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;

II - 5 (cinco) graus para o curso de mestrado na área de educação e áreas afins da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;

III - 5 (cinco) graus para o curso de doutorado na área de educação e áreas afins da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo será considerado apenas um curso por nível de escolaridade.

Art. 23. Proposta aprovada, *retirada a palavra aptidão física e emocional, substituída por capacidade laboral.*

O professor, professor de educação infantil e o professor pedagogo nomeados em virtude de habilitação em Concurso Público, ficam sujeitos ao

estágio probatório de três anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade laboral serão objeto de avaliação para o desempenho das atividades.

Art. 25. Proposta não aprovada, mantém texto original do projeto de lei..

Serão avaliados, observada a regulamentação específica, dentre outros, os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina e cumprimento dos deveres funcionais;

IV - responsabilidade;

V - atendimento ao público;

VI - relacionamento interpessoal;

VII - capacidade de iniciativa;

VIII - cooperação;

IX - eficiência e produtividade;

X - qualidade do trabalho; e

XI - conhecimento didático e pedagógico.

Parágrafo único. Os fatores contidos no *caput* deste artigo poderão ser desmembrados em subfatores.

Art. 33. Proposta não aprovada, mantém texto proposta original do projeto de lei.

Aos professores que atuam diretamente com alunos fica garantido o direito a hora-atividade na proporção de 1 (um) terço da jornada semanal.

Parágrafo único. A hora-atividade será destinada para estudo, preparação, planejamento, avaliação do trabalho pedagógico, formação continuada e interação com a comunidade, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico, devendo as horas serem cumpridas na unidade de ensino.

Art. 35. Proposta não aprovada, mantém texto original.

A distribuição de aulas será realizada internamente, em reunião específica na unidade de ensino, no mês de novembro de cada ano letivo, em duas etapas, se cabível, observando os seguintes critérios de classificação:

I - 1ª etapa com a distribuição de turmas/aulas entre os professores ocupantes de cargos efetivos, sendo considerado, para efeito de classificação o maior tempo de serviço no magistério público do Município de Campo Mourão; e

Art. 47. Proposta aprovada, *retirada a palavra por necessidade.*

A remoção de ofício é a alteração da lotação do professor para outra unidade de ensino, por interesse público, devidamente justificado, e dar-se-á:

Art. 48. Proposta não aprovada, mantém texto original do projeto de lei.

Nas hipóteses de vacância de cargos de que trata esta Lei, em razão de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, as vagas existentes serão preenchidas por meio de concurso público, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 1º Não havendo lista de espera de candidatos classificados em concurso público, as vagas serão preenchidas por meio de contratação temporária de

excepcional interesse público, mediante Processo Seletivo Simplificado, conforme lei específica.

Art. 66. Proposta aprovada, incluir novamente o professor interessado, poderá indicar 01 representante para compor a Comissão de que trata o caput deste artigo.

Art. 67. Proposta aprovada, retirar do texto as palavras falta administrativa, ficando apenas o Processo Administrativo Disciplinar.

O professor que obtiver na avaliação de desempenho nota inferior a 80 (oitenta) pontos, por 03 (três) períodos consecutivos será considerado insuficiente no desempenho.

Parágrafo único. A insuficiência no desempenho prevista no *caput* deste artigo implica instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 78. Proposta aprovada parcialmente.

Além daqueles previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, constituem direitos dos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério - GOM:

I - o acesso a informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter a disposição, no ambiente de trabalho, instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

III - participação no processo de gestão democrática da unidade de ensino e da rede municipal de educação;

IV - remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelecido por essa Lei;

V - participação, como integrante do Conselho Escolar, nos estudos e deliberações;

VI - participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

VII - igualdade de tratamento no local de trabalho, sem assédio moral ou sexual, sem preconceito de etnia, cor, religião, sexo ou qualquer outra forma de discriminação;

VIII - condições adequadas de trabalho;

IX - liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

X - remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho; e

XI - liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis, especialmente na unidade escolar.

Art. 81. Proposta não aprovada, mantém texto original:

No aperfeiçoamento dos professores observar-se-ão as seguintes normas:

I - serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais o professor tenha sido expressamente designado ou convocado; e

II - ao professor será concedida liberação para participar de cursos oferecidos ou designados pelo Município.

Art. 83. Proposta não aprovada, mantém texto original do projeto de lei,

Será mantido o Regime Diferenciado de Trabalho - RDT aos professores, os quais foram concedidos até o exercício de 2014 e que mantiveram até a publicação desta lei essa condição, conforme regulamento.

§ 1º Fica vedada a concessão de novas ampliações de jornada de trabalho por meio do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT a partir da data

da publicação da presente lei, subordinando-se as ampliações existentes, até a respectiva extinção aos termos da nº 1.837, de 30 de junho de 2004

§ 2º Os professores a que se refere o *caput* deste artigo perderão o direito ao Regime Diferenciado de Trabalho – RDT, quando incorrerem em uma das condições impeditivas contidas em regulamento.

Art. 85. Proposta não aprovada,

A inclusão do cargo de supervisor educacional na nova denominação não foi aprovada pela Comissão por se tratar de cargo extinto no quadro funcional. Mantém o texto original do projeto de lei.

O cargo anteriormente denominado Orientador Educacional fica redenominado Professor Pedagogo.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes do cargo de Orientador Educacional até a data da publicação desta Lei serão reenquadrados no cargo de Professor Pedagogo, nos termos desta lei.

Quanto a solicitação de inclusão de dois novos artigos, que trata da criação em lei do cargo de Professor de Apoio e Professor de Reforço e ainda Professor Acompanhante de aluno com deficiência a solicitação foi negada, o Professor de Apoio e Reforço já existe nas Unidades de Ensino, sendo vagas ocupadas por professores do quadro geral, para suprir a necessidade das Unidades de Ensino.

Quanto ao Professor Acompanhante há uma Lei Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista que determina quando há a necessidade deste atendimento o qual está sendo atendido conforme a necessidade.

Reiteramos também que no momento não serão criados novos cargos.

Campo Mourão, 22 de setembro de 2022.

Marina de Freitas Barbosa
Diretora Geral da Secretaria Municipal da Educação

Tânia Aparecida Caetano Pinto Silveira
Secretaria Municipal da Educação